



ESTADO DO PARANÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0008/2007**

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para atender e dar efetividade aos Arts. 146,III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 123/06, e com vista ao fomento e desenvolvimento do Município.

\*\*\*

Artigo 1º - O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, referente à apuração e recolhimento do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive obrigações acessórias, mediante regime único de arrecadação, obedecerá ao disposto na Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único - A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo comitê gestor de Tributação das Microempresas e empresas de Pequeno Porte, de que trata o inciso I do Art. 2º da Lei Complementar Nº 123/06, quando necessária, será realizada por ato do Poder Executivo.

Artigo 2º - O valor do ISSQN devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Município e enquadradas no Simples Nacional, considerando a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período da apuração, será determinado de acordo com a tabela a seguir ( §20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06).

**RECEITA BRUTA EM R\$ PERCENTUAL DE ISSQN**

Até 120.000,00 2%

De 120.000,01 a 240.000,00 2%

De 240.000,01 a 360.000,00 2%

De 360.000,01 a 480.000,00 2%

De 480.000,01 a 600.000,00 2%

De 600.000,01 a 720.000,00 2%

De 720.000,01 a 840.000,00 2%

De 840.000,01 a 960.000,00 2%

De 960.000,01 a 1.080.000,00 2%



ESTADO DO PARANÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

De 1.080.000,01 a 1.200.000,00 2%  
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00 2%  
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00 2%  
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00 2%  
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00 2%  
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00 2%  
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00 2%  
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00 2%  
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00 2%  
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00 2%  
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00 2%

Parágrafo Único - Os percentuais utilizado para determinação do valor do ISSQN devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Município e enquadradas no Simples Nacional, mencionados no ?caput? deste artigo, serão aplicados em substituição aos constantes nas tabelas dos anexos III e IV da Lei Complementar nº 123/06.

Artigo 3º - Na impossibilidade de aplicação dos percentuais relativamente ao ISSQN estabelecidos nos artigo 2º desta Lei, determinada pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, prevalecerão aqueles previstos nas tabelas dos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 123/06.

Artigo 4º - Conforme dispõe o §22, do Artigo 18, da Lei Complementar nº 123/06, as atividades constantes do Inciso XXVI do §1º do Art. 17 da citada Lei, recolherão mensalmente o valor fixo constante no Inciso IV, do Art. 14 da Lei Complementar Municipal 01/2003.

Artigo 5º - Independentemente das obrigações relativas ao Regime Simples Nacional, o recolhimento do ISSQN devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte, nas seguintes hipóteses (Inciso XIV do § 1º do Art. 13 da Lei Complementar nº 123/06).

I - Em relação aos serviços sujeitos a substituição tributária ou retenção na fonte;

II - na importação de serviços;

III - Ficam os responsáveis pela retenção na fonte, dispensados de efetua-los quando valor devido a título de ISSQN for igual ou inferior a R\$ 10,00 (Dez Reais).

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará a forma como será realizado o recolhimento do imposto nas situações previstas neste artigo.



ESTADO DO PARANÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

Artigo 6º - Será concedido, para o ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar n.123/06, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos do ISSQN correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2007, na forma a ser regulamentada pelo Poder executivo.

§1º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado durante o período compreendido entre 02 de julho de 2007 a 31 de julho de 2007, podendo ser prorrogado por mais 90 dias através de ato do Poder Executivo;

§2º - o deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela e ao enquadramento no SIMPLES nacional;

§3º - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a cem reais;

§4º - O pedido de adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário;

§5º - Acarretará rescisão de parcelamento, a falta de pagamento de:

a) três parcelas sucessivas ou não;

b) valor correspondente a três parcelas;

c) quaisquer das duas últimas parcelas, após sessenta dias de inadimplência.

Artigo 7º - O poder Executivo poderá requerer junto ao comitê gestor do Simples Nacional a adoção de sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, conforme estabelecido no §2º do artigo 21 da Lei complementar nº 123/06.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de julho de 2007, revogando-se as disposições em contrário.